SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005891-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Condomínio**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr**

Requerido: Solange Soares da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Associação de Moradores do Parque Fehr, já qualificado na inicial, ajuizou ação de cobrança pelo rito sumário em face de Solange Soares da Silva, também qualificada, alegando ser a requerida proprietária de um imóvel da Unidade LT 23 Q31 do Parque Fehr administrado por tal associação, tendo a requerida deixado de efetuar os pagamentos das despesas de administração, conservação e limpeza, desde novembro de 2014, conforme planilha anexa, requerendo, assim, a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, bem como as que se vencerem ao longo do processo, todas com aplicação mensal de juros de 1%, mais correção monetária, além da multa convencional de 2% e honorários advocatícios, totalizando a soma de R\$ 4.249,43 (quatro mil e duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Foi designada à audiência de conciliação, na qual a ré não compareceu, bem como transcorrendo em branco o prazo para apresentar a contestação.

É o relatório.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Faz-se, assim, imperiosa a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento das parcelas vencidas, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, conforme estipulado na convenção do condomínio, além de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar desde a data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que condeno SOLANGE SOARES DA SILVA, a pagar a autora ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR, o montante de R\$ 4.249,43(quatro mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) referentes as despesas de administração, conservação e limpeza já vencidas, bem como as prestações vencidas e não pagas no curso do processo, acrescidas de multa contratual de 2% do valor de cada parcela, correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar desde a data do vencimento; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA